



Universidade Lusíada
Lisboa

4

REGULAMENTO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXAS PELOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE LUSÍADA

Artigo 1º

Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento tem por objeto fixar os mecanismos existentes na Universidade Lusíada para apresentação de queixas por parte dos estudantes da Universidade Lusíada.
2. Considera-se queixa toda a reclamação que seja apresentada por um estudante relativamente ao funcionamento da Universidade Lusíada, quer seja no âmbito pedagógico, científico ou administrativo, e que considerem lesivo dos seus direitos.
3. O presente Regulamento não é aplicável quando a queixa tenha motivado a instauração de procedimento de natureza disciplinar. Não será, igualmente, aplicável no que concerne à contestação de classificações atribuídas em provas de avaliação. Em ambos os casos serão aplicáveis as pertinentes normas regulamentares em vigor na Universidade Lusíada.

Artigo 2º

Dever de colaboração e confidencialidade

1. Todos os órgãos e serviços da Universidade, com competência para o efeito, têm o dever de responder às queixas apresentadas pelos estudantes e de colaborar na sua resposta, apresentando os documentos que, para o efeito, lhes forem solicitados pelos órgãos competentes.



Universidade Lusíada Lisboa

9. 14

2. Também estão sujeitos ao dever de colaboração a Associação de Estudantes, os Núcleos de Estudantes, bem como o estudante ou estudantes interessados e relacionados com o caso que motivou a queixa.
3. O incumprimento não justificado do dever de colaboração constitui ato de desrespeito para com o bom exercício das funções da Universidade e, caso seja impeditivo para a normal solução da questão em análise, será sujeito à apreciação do órgão competente em matéria disciplinar.
4. A entidade instituidora da Universidade assegura os meios necessários à boa execução das funções dos órgãos competentes para apurarem sobre o teor das queixas e para emitirem a decisão pertinente.
5. Qualquer órgão ou serviço da Universidade que receba queixa deve guardar sigilo sobre o(s) seu(s) autor(es) e sobre o teor da mesma.

Artigo 3º

Queixas

1. As queixas podem ser apresentadas individual ou coletivamente, por grupos de estudantes ou, ainda, pela Associação Académica da Universidade.
2. As queixas podem ser dirigidas ao Reitor, ao Conselho Diretivo, ao Vice-Chanceler responsável pelo pelouro dos estudantes, ao Conselho Científico, ao Conselho Pedagógico, ao Conselho Escolar ou ao Diretor da unidade orgânica respetiva, ou ao Provedor do Estudante e devem ser, preferencialmente, entregues nos serviços de apoio aos estudantes da Universidade.
3. Se a entidade a quem foi apresentada a queixa não for a entidade competente para a respetiva decisão deve, no prazo de 48 horas, providenciar oficiosamente a entrega da queixa à entidade competente.



Universidade Lusíada Lisboa



Artigo 4º

Requisitos

1. As queixas podem ser formuladas por qualquer meio escrito, incluindo carta e correio eletrónico e devem incluir os seguintes dados:

- a) Identificação do queixoso, nomeadamente, nome, morada, contacto telefónico e número de estudante;
- b) Os factos que considera lesivos dos seus legítimos direitos, interesses ou do bom funcionamento da Universidade;
- c) Os autores dos atos praticados, quando conhecidos;
- d) A fundamentação da queixa;
- e) A assinatura do queixoso.

2. Se à queixa apresentada faltar algum dos elementos referidos, deverá ser concedida uma nova oportunidade ao queixoso para aperfeiçoar a queixa, devendo, para o efeito, ser-lhe concedido um prazo não superior a 10 dias seguidos para colmatar as deficiências de que padeça.

3. Sob pena de precluir o respetivo direito, a queixa deve ser apresentada no prazo máximo de 10 dias seguidos a contar da data em que os factos relatados ocorreram ou em que chegaram ao conhecimento do respetivo autor.

4. Salvo se for considerado essencial, pela entidade competente para a decisão, a identificação do respetivo autor perante a pessoa ou órgão que é visada, existe o especial dever de proteger tal identificação, a qual poderá ser divulgada no caso em que a queixa der lugar a procedimento disciplinar.



Universidade Lusíada Lisboa

Artigo 5º

Rejeição da queixa

1. As queixas são rejeitadas quando:

- a) O queixoso não tenha incluído na queixa os elementos elencados nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior, nem tenha procedido ao necessário aperfeiçoamento;
- b) Careçam de fundamento ou de razoabilidade;
- c) Tenha sido ultrapassado o prazo de 10 dias seguidos previsto no artigo anterior sem que o queixoso tenha apresentado queixa;

2. Em caso de rejeição da queixa, o estudante será informado, por escrito, da decisão de não proceder à averiguação.

3. Não serão consideradas quaisquer queixas anónimas.

Artigo 6º

Procedimento e Princípio do Contraditório

1. No âmbito da instrução do caso concreto o órgão competente para decidir sobre a queixa, ou pessoa por ele designada, ouvirá todas as partes envolvidas oferecendo-lhes igualdade de tratamento e oportunidade para se pronunciarem sobre os factos através dos mesmos meios, como condição da justa análise e adequado estudo do caso em apreciação.

2. A violação do princípio do contraditório conduz à nulidade do respetivo procedimento.



Universidade Lusíada Lisboa

Artigo 7º

Instrução

1. As queixas dão origem ao procedimento adequado.
2. Sem embargo do disposto no número seguinte, a entidade regulamentarmente competente para a decisão sobre a queixa deve responder fundamentadamente às queixas que lhe forem apresentadas, em prazo não superior a 30 dias, transmitindo as ações adotadas em consequência ou as razões que levaram à não adoção de quaisquer medidas.
3. Em casos de especial complexidade, dada a natureza da queixa, o número de envolvidos ou a dificuldade das diligências a efetuar, a entidade regulamentarmente competente para a decisão sobre a queixa pode prorrogar o prazo previsto no número anterior por período não superior a 30 dias.
4. Quando tal se justifique, poder-se-á ainda, recorrer à audição da Associação Académica da Universidade, de qualquer entidade académica ou de qualquer estudante que tenha conhecimento direto dos factos em apreço.

Artigo 8º

Decisão

1. Sendo considerada a queixa procedente, e sem embargo da alínea b) do número seguinte, a entidade competente para a decisão adota as medidas necessárias para a reparação dos factos que motivaram a queixa.
2. As queixas serão arquivadas quando:
 - a) A entidade competente para a decisão, mediante parecer fundamentado, considere que carecem de fundamento ou que não existem elementos suficientes para ser adotado qualquer procedimento;
 - b) A ilegalidade ou a injustiça que as motivaram tenham sido, entretanto, sanadas.

Fundação Minerva - Cultura - Ensino e Investigação Científica

Rua da Junqueira, 188 a 198 - 1349-001 Lisboa - Telefone: 213 611 500 - Fax: 213 638 307

E-mail: info@lis.ulusiada.pt • Internet: www.lis.ulusiada.pt



Universidade Lusíada Lisboa

Artigo 9º

Direito de Informação

O apresentante da queixa tem o direito de ser informado por escrito, da decisão e das medidas que foram adotadas na sequência da queixa por si apresentada.

Artigo 10º

Direito de Reclamação

Dos atos e deliberações emitidas no âmbito do procedimento enunciado no presente Regulamento cabe reclamação para o próprio autor do ato, não sendo a decisão que sobre ela recair, suscetível de recurso.

Artigo 11º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões que surjam na aplicação do presente Regulamento deverão ser resolvidas por despacho conjunto do Chanceler e do Reitor da Universidade.

Lisboa, 4 de Junho de 2018

O Chanceler da Universidade Lusíada

(Professor Dr. João Redondo)

O Reitor da Universidade Lusíada

(Professor Doutor Afonso D'Oliveira Martins)